



Ministério Público Eleitoral

Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) RELATOR(A) NO TRE/RN:

RECURSO ELEITORAL N.º 0600109-98.2020.6.20.0033 (CONEXO COM O RECURSO ELEITORAL N.º 0600121-15.2020.6.20.0033)

ORIGEM : MOSSORÓ/RN – 33ª ZONA ELEITORAL

RECORRENTES : FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA e OUTROS

RECORRIDOS : ADJAILSON FERNANDES VALDEGER e
ANTÔNIO JOSÉ COSTA E SILVA

RELATOR(A) : JUIZ MARCELLO ROCHA LOPES

PARECER

EMENTA: ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONEXÃO. RECURSO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SIMULAÇÃO DE CANDIDATURAS FEMININAS. VOTAÇÕES PÍFIAS. PADRONIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE CAMPANHA. VÍNCULO DE PARENTESCO ENTRE CONCORRENTES AO MESMO CARGO ELETIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATAS EM ATOS DE CAMPANHA. DEPOIMENTOS PESSOAIS DE DOIS DOS INVESTIGADOS APONTANDO PARA A EXISTÊNCIA DE PRÉVIO CONLUÍO ENTRE O DIRIGENTE PARTIDÁRIO E CANDIDATAS. CONJUNTO DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE

DEMONSTRAM O PROPÓSITO DELIBERADO DE FRAUDAR A REGRA QUE EXIGE A RESERVA DE VAGAS POR GÊNERO NO REGISTRO DE CANDIDATURAS. GRAVIDADE DA CONDUTA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- I -

1. **ADJAILSON FERNANDES VALDEGER**, qualificado nos autos, por meio de advogados habilitados (ID 10689473), ingressou com ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), perante o juízo da 33ª Zona Eleitoral – Mossoró/RN, em face dos candidatos ao cargo de Vereador pelo **PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC** nas eleições municipais de Mossoró/RN em 2020, **FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA, AURÉLIO QUEIROZ DE OLIVEIRA, JOÃO MARIA DE SOUZA, CARLOS ALBERTO COSTA DE ANDRADE, ANTÔNIO CELSO DE AZEVEDO DA SILVA ALAMO JACKSON DE SOUZA DUARTE, FABRÍCIA DANTAS DA SILVA, FERNANDA DULCE DE CASTRO CALDAS, FRANCISCO GENARIO MARQUES, GILVAN FERNANDES CARLOS, JEFFERSON ADRIANO PEREIRA DA SILVA, JÉSSICA EMANOELE VIEIRA DA ROCHA, JOÃO AFONSO DOS SANTOS NETO, CONCEIÇÃO KALINE LIMA SILVA, KAROLAYNE INÁCIO DOS SANTOS LIMA, LAMARQUE LISLEY DE OLIVEIRA, LIDIANE MICHELE PEREIRA DA SILVA, MARIZA SOUSA DA SILVA FIGUEREDO, MARCOS ANTÔNIO BEZERRA DE SOUZA, MIGUEL DEYVSON MIRANDA ARARUNA, RAMILSON MENDONÇA MARTINS, MORGAN RODRIGUES DA COSTA, NADJA MICAELLE OLIVEIRA DE SOUZA JOSÉ EDWALDO DE LIMA, MILTON PITOMBA DE MACEDO e TASSYO MARDONNY LUCIANO DE ARAÚJO**, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática de fraude, em razão do lançamento de candidaturas femininas fictícias.

2. Paralelamente, foi proposta, também no mesmo juízo eleitoral, uma outra ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), registrada sob o número 0600121-15.2020.6.20.0033, agora figurando como

investigante **ANTÔNIO JOSÉ COSTA E SILVA**, igualmente em desfavor dos mesmos investigados.

3. Dada a existência de conexão entre os feitos acima reportados, os autos foram reunidos para julgamento conjunto, nos termos do despacho exarado junto ao ID 10689588.

4. Após tramitação regular do feito em primeira instância, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral (MPE) ali oficiante (ID 10689866), a juíza *a quo* julgou procedentes os pedidos formulados, para os seguintes fins (ID 10689881):

a) restar reconhecida a prática de abuso de poder político, consubstanciada na fraude à norma prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (cotas de gênero), perpetrada em coautoria pelos investigados Lamarque Lisle de Oliveira, Raimundo Nonato da Silva Júnior, Moisés Ferreira da Cunha, Mariza Sousa da Silva Figueiredo, Lidiane Michele Pereira da Silva, Fernanda Dulce de Castro Caldas, Karolayne Inácio dos Santos Lima, Conceição Kaline Lima Silva, Nadja Micaelle Oliveira de Souza, Fabrícia Dantas da Silva e Jéssica Emanoele Vieira da Rocha, razão pela qual todos eles devem ficar inelegíveis pelo prazo de oito anos, a contar das Eleições de 2020;

b) determinar, em consequência do abuso ora reconhecido, a anulação de todos os votos recebidos pelo Partido Social Cristão nas eleições proporcionais ocorridas no ano de 2020 em Mossoró/RN previsão contida nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, assim como, por via reflexa:

b.2) cassar o registro de todos os candidatos que

concorreram, no ano de 2020, aos cargos de vereador de tal município pela agremiação referida;

b.3) cassar os diplomas outorgados pela Justiça Eleitoral aos investigados eleitos Lamarque Lisley de Oliveira e José Edwaldo de Lima, com a consequente perda de seus respectivos mandatos eletivos.

b.4) cassar os diplomas outorgados pela Justiça Eleitoral em favor dos suplentes de referida agremiação.

5. Após a oposição de embargos de declaração pelos investigados (ID 10689886), rejeitados pela decisão de ID 10689887, eles recorreram (ID 10689891) aduzindo que o **PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC** não se utilizou de candidaturas femininas fictícias para atingir a reserva de gênero determinada pela legislação, pois, a despeito da inexpressividade da votação individualizada de cada candidata e da padronização de 6 (seis) das prestações de contas por elas apresentadas, restaram demonstrados no caso atos inequívocos de campanha, tendo em vista a confecção de materiais de propaganda e publicações das candidatas em redes sociais, não havendo nada de ilegal ou ilegítimo, ademais, no lançamento da candidatura de irmãs ao mesmo cargo eletivo, pelo mesmo partido, ou mesmo a “passividade” de candidatas no curso da campanha.

6. Prosseguem sustentando, em favor de sua pretensão recursal, a falta de isenção e a parcialidade dos depoimentos colhidos em juízo, prestados por dois dos investigados, supervalorados pela decisão, apesar de não corroborados por qualquer outra prova.

7. Por seu turno, ao oferecerem contrarrazões (ID 10689895), os investigantes, ora recorridos, em peça conjunta, defenderam a manutenção da sentença impugnada.

8. Subindo os autos a essa Corte Regional, vieram então com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.

- II -

9. As ações de investigação judicial eleitoral fundaram-se na cogitada ocorrência de fraude à cota de gênero, entendida essa como espécie de abuso de poder (cf. TSE, RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 74789 – Geminiano/PI, Relator Min. Edson Fachin, pub. DJe 13/08/2020, págs. 218-225).

10. Conforme visto, o juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos deduzidos nas ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizadas pelos recorrentes, nas quais se imputou aos recorridos a prática de fraude à reserva de gênero nas candidaturas apresentadas **PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC** no Município de Mossoró/RN, tendo em vista o lançamento de candidaturas femininas fictícias ao cargo de vereador nas eleições municipais realizadas em 2020.

11. Pelo se colhe dos autos, o Diretório Municipal do **PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC** apresentou à Justiça Eleitoral a relação de seus candidatos à eleição proporcional em Mossoró/RN, indicando 20 (vinte) homens e 10 (dez) mulheres (ID 10689475), preenchendo, assim, o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, conforme exigência do art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.

12. Contudo, analisando-se a prova coligida, observa-se que restou evidenciada a fraude em questão, a partir da “**soma das circunstâncias fáticas do caso**” (cf. TSE. RO-EI - Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060169322 – Porto Velho/RO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, pub. DJe 22/04/2021), pois há prova robusta na espécie a indicar a ocorrência do ardil perpetrado, voltado ao mero preenchimento formal dessa cota.

13. De fato, ao analisar as prestações de contas acostadas aos autos junto ao ID 10689609 e seguintes, foi possível observar uma padronização nos registros apresentados na documentação contábil apresentada por **MARIZA SOUZA DA SILVA FIGUEIREDO, LIDIANE MICHELE PEREIRA DA SILVA, FERNANDA DULCE DE CASTRO CALDAS, KAROLAYNE INÁCIO DOS SANTOS LIMA, CONCEIÇÃO KALINE LIMA E SILVA, NADJA MICAELLE OLIVEIRA DE SOUZA, FABRÍCIA DANTAS DA SILVA e JÉSSICA EMANOELE VIEIRA DA ROCHA.**

14. Enquanto as candidatas **MARIZA SOUZA DA SILVA FIGUEIREDO, LIDIANE MICHELE PEREIRA DA SILVA, KAROLAYNE INÁCIO DOS SANTOS LIMA, FERNANDA DULCE DE CASTRO CALDAS, CONCEIÇÃO KALINE LIMA E SILVA e NADJA MICAELLE OLIVEIRA DE SOUZA** arrecadaram exatamente o valor de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais) do Fundo Especial, apresentando idênticos gastos com publicidade, **FABRÍCIA DANTAS DA SILVA e JÉSSICA EMANOELE VIEIRA DA ROCHA** não apresentaram movimentação financeira, nem gastos de campanha (IDs 10689613 e 10689614).

15. Outrossim, pelo que se colhe das informações obtidas no sistema DIVULCAND, desse valor proveniente de recursos públicos, as candidatas **MARIZA SOUZA DA SILVA FIGUEIREDO, LIDIANE MICHELE PEREIRA DA SILVA, KAROLAYNE INÁCIO DOS SANTOS LIMA e NADJA MICAELLE OLIVEIRA DE SOUZA** destinaram os idênticos montantes de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) às empresas S & S Editora Ltda e ART7 Gráfica Digital Ltda, respectivamente, circunstâncias que já apontam para uma tentativa de maquiagem contábil.

16. Ademais, embora apresentadas fotografias com materiais gráficos de propaganda eleitoral da maior parte das candidatas (de forma até a justificar as despesas declaradas com publicidade nas contas de campanha), o fato é que, como apontado na sentença, não foi *“juntado um vídeo ou um registro fotográfico sequer que revelasse as supostas atividades que afirma terem essas candidatas desenvolvido na busca pelo voto, fosse em*

passatas, carreatas, comícios, reuniões de calçadas ou simples visitas a eleitores, pois a verdade é que se limitou sua atuação, nesse específico quesito, a trazer, para as petições que apresentou, as fotografias de supostos materiais impressos que haveriam sido produzidos pelas campanhas das candidaturas questionadas.”

17. Ainda no que diz respeito à votação das candidatas, é de se frisar que isso também acaba por corroborar a reconhecida burla à legislação, haja vista o resultado pífio por elas obtido nas urnas (ID 10689534), considerando que **juntas nem sequer alcançaram 30 (trinta) votos**, como apontado pelo representante do órgão ministerial e pela magistrada sentenciante. **De fato, há de se ponderar que não se trata de um município de pequeno porte do interior desse estado, mas do segundo mais populoso.**

18. Nessa perspectiva, apesar não se poder exigir desempenho satisfatório nas eleições pelas candidatas, espera-se do aspirante ao mandato eletivo, qualquer que seja o seu gênero, a demonstração ao menos do interesse em participar das eleições, de forma a afastar o propósito voltado à mera composição do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

19. Aliás, nessa direção o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já assentou que a liberdade conferida aos partidos políticos nas escolhas das candidaturas a serem registradas e o apoio a cada uma delas não lhes permite a burla da lei, sendo necessário que sejam assegurados **“(…) meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências”** (Recurso Especial Eleitoral nº 24342, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, pub. Dje 11/10/2016, págs. 65-66).

20. Nesse particular, aliás, a candidata **JÉSSICA EMANOELE VIEIRA DA ROCHA**, que teve seu pedido de desistência de sua candidatura apresentado apenas no dia 14 de novembro de 2020, véspera do pleito, não fez propaganda para si em suas redes sociais, assim como não

foram trazidos aos autos quaisquer provas de confecção de material de campanha, inexistindo demonstração de que ao menos ela havia iniciado atos de divulgação de sua candidatura, para a qual não teria se empenhado a contento, segundo a defesa, em razão de sua contratação para um emprego no curso da campanha (contratação, essa, aliás, somente ocorrida em outubro de 2020, ou seja, após o início do período eleitoral).

21. Em casos como esse, em que resta evidenciada a absoluta falta de interesse de candidato na campanha, o Tribunal Superior Eleitoral já reconheceu como comprovada a fraude no lançamento de candidatura, como se colhe do seguinte precedente:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AIME. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO JURÍDICO. RECONHECIDA A FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NULIDADE DOS VOTOS. PROVIDOS O AGRAVO INTERNO E O RECURSO ESPECIAL.

1. Os fatos existentes no voto–vencido devem ser considerados sempre que não contradigam os descritos no voto–vencedor. Art. 941, § 3º, do CPC/2015.

2. À luz do REspe nº 193–92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral.

3. Agravo interno provido para, da mesma forma, dar integral provimento ao recurso especial, decretando–se a nulidade de todos os votos recebidos pela Coligação Unidos por Imbé, porquanto auferidos a partir de fraude ao

disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.”

(grifos acrescidos)

(TSE. REspEI - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 851 – Imbé/RS, Relator(a) designado Min. Og Fernandes, pub. DJe 28/10/2020)

22. Some-se a isso o fato de o **PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC** ter lançado candidatas ao mesmo cargo com relação de parentesco entre si, pois demonstrado nos autos que **MARIZA SOUZA** e **MARLEIDE COSTA DA SILVA** (cujo registro foi posteriormente indeferido) são irmãs, sem qualquer notícia de animosidade entre elas.

23. Embora a relação familiar entre irmãos não ateste, por si só, qualquer irregularidade, o fato de ambas concorrerem ao mesmo cargo e, portanto, serem adversários na corrida eleitoral, vem sendo considerada como indicativo da conduta fraudulenta, como se observa da ementa adiante transcrita:

“AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. FRAUDE. CANDIDATURAS FEMININAS.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral deu provimento ao recurso eleitoral, a fim de julgar procedente a ação de investigação judicial eleitoral, para cassar os diplomas dos candidatos eleitos e suplentes, bem como declarar a inelegibilidade dos agentes responsáveis pelo abuso de poder, decorrente da fraude no cumprimento dos

percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. Deferida a medida liminar, para atribuir efeito suspensivo ao agravo no recurso especial, foi apresentado agravo interno, feitos reunidos para julgamento conjunto.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

3. No julgamento do REspe 193-92, de relatoria do Min. Jorge Mussi, cujo julgamento foi concluído em 17.9.2019, esta Corte Superior considerou que as circunstâncias indiciárias relativas à elaboração das prestações de contas, associadas aos elementos de prova particulares de cada candidata - relações de parentesco entre candidatos ao mesmo cargo, votação zerada ou ínfima, não comparecimento às urnas, ausência de atos de propaganda, entre outros -, seriam suficientes para demonstrar, de forma robusta, a existência da fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

4. Na espécie, segundo premissas da decisão regional, a conclusão acerca da ocorrência da fraude teve lastro não apenas em elementos indiciários, comuns a todas as candidaturas envolvidas - tais como a votação zerada ou ínfima e a ausência de registros relevantes nas prestações de contas -, mas também em circunstâncias específicas de cada candidata.

5. A Corte de origem considerou, entre outros elementos, as seguintes circunstâncias indicativas do ilícito: quatro candidatas reconheceram vínculo de parentesco e, mesmo assim, disputaram o mesmo cargo; quatro

candidatas reconheceram que concorreram apenas para ajudar o partido; três delas reconheceram que a candidatura foi lançada apenas para atingir a quota de gênero; duas candidatas admitiram que não participaram das convenções nem tinham intenção de concorrer, vindo a formalizar o registro por influência de dois outros filiados com proeminência nas estruturas partidárias.

6. A partir das premissas fixadas no aresto regional, cuja revisão é inviável em sede extraordinária, a conclusão a respeito da ocorrência da fraude se baseou em elementos de prova suficientemente robustos.

CONCLUSÃO

Recurso especial não provido.

Ação cautelar julgada prejudicada, com prejuízo do agravo interno interposto.” (grifos acrescidos)

(TSE. AC - Ação Cautelar nº 060048952 – Cafelândia/SP, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, pub. Dje 2/03/2020, págs. 14-16)

24. Dentro do mesmo contexto, a evidenciar ainda mais a conduta ilícita narrada nas investigações judiciais eleitorais, o investigado **RAIMUNDO NONATO DA SILVA JÚNIOR** (IDs 10689967 e seguintes) identifica, em seu depoimento pessoal, a efetiva e direta participação do recorrente **LAMARQUE LISLEY DE OLIVEIRA**, presidente do **PSC** e candidato (eleito) nas pretéritas eleições municipais, no indigitado ardil.

25. De fato, ele confirmou expressamente em suas declarações em juízo a existência de candidaturas “laranjas”, especialmente aquelas apresentadas por **FABRÍCIA, NADJA** e **LIDIANE**, com quem ele e **LAMARQUE LISLEY DE OLIVEIRA** teriam tratado. Segundo ainda asseverou o depoente, a orientação dada era a de que “*não precisava nem fazer*

campanha, somente bater uma foto e postar nas redes sociais, essa já indicaria que tava fazendo campanha” (ID 10689705).

26. Na mesma senda, o também investigado **MOISÉS FERREIRA DA CUNHA** (IDs 10689716 e seguintes), quando ouvido em juízo, ofereceu elementos mais que suficientes para confirmar o conluio narrado nas iniciais, ao elucidar que procurou com o dirigente partidário **LAMARQUE LISLEY DE OLIVEIRA** candidatas do sexo feminino para “**entrar como laranja**” (ID 10689171).

27. Nesse ponto, saliente-se que, ao contrário do que sugerem os recorrentes, a aventada parcialidade dessas informações, em decorrência do descumprimento da promessa de “ajuda” (emprego) após as eleições, assegurada pelo recorrente **LAMARQUE LISLEY DE OLIVEIRA**, é de se convir, não as tornam inidôneas, na medida em que estão em total consonância com a prova obtida durante toda a instrução, conforme visto acima, havendo assim perfeita harmonia com o conjunto probatório obtido em juízo, sob a luz do contraditório.

28. Assim, é possível concluir que houve o seguinte: **i)** semelhança contábil nos lançamentos das candidatas do PSC, sendo informadas receitas e despesas idênticas, constando os mesmos fornecedores; **ii)** votação inexpressiva das candidatas do sexo feminino; **iii)** lançamento de candidatura de pessoas com relação de parentesco (irmãs); **iv)** falta de prova nos autos de que a candidata **JÉSSICA EMANOELE VIEIRA DA ROCHA** tenha arrecadado ou realizado qualquer despesa na campanha, tampouco restou demonstrado qualquer ato de divulgação de sua própria candidatura; **v)** ausência de comprovação da participação das candidatas em qualquer ato político que promovesse sua candidatura, durante a campanha eleitoral, e **vi)** depoimentos de dois candidatos do **PSC**, aqui também investigados, confirmando a existência de conluio para o lançamento forjado de candidaturas femininas, circunstâncias essas que, examinadas em conjunto, revelam claramente a fraude perpetrada.

29. Efetivamente, esses depoimentos colhidos em juízo, associados à prova documental apresentada, apontam, firmemente, no sentido da existência da fraude consistente no cumprimento, de forma consciente e meramente formal, da porcentagem exigida pela legislação eleitoral, para além dos indícios da burla à legítima e livre candidatura feminina.

30. Com efeito, a observância da cota mínima de 30% e 70% de candidaturas de cada gênero foi estabelecida pela legislação como ação afirmativa, voltada ao aumento da participação feminina na política no Legislativo. Nessa perspectiva, o registro de candidaturas de mulheres apenas para cumprir formalmente a cota de gênero mínima de 30%, sem o desenvolvimento de candidaturas femininas reais durante o pleito eleitoral, demonstra uma situação de fraude à norma do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, caracterizadora de abuso de poder, atentando ainda contra a segurança jurídica, o princípio da boa-fé e a confiabilidade das instituições.

31. Nesse sentido, é reprovável a conduta do dirigente partidário e então candidato **LAMARQUE LISLEY DE OLIVEIRA**, tendo em vista o comprometimento grave da disputa eleitoral, em detrimento dos demais participantes do pleito, maculando a legitimidade das eleições proporcionais no município de Mossoró/RN.

32. Outrossim, a fraude apontada acabou por favorecer os demais candidatos do **PSC**, na medida em que tiveram seus registros de candidatura mantidos, porquanto a agremiação partidária cumpriu formalmente o percentual da cota de gênero.

33. Desse modo, escorreita a sentença recorrida quando determinou a cassação dos mandatos e a nulidade de votos dos candidatos diretamente beneficiados pela fraude, constantes do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pelo **PSC** em Mossoró/RN. A propósito, colhe-se o seguinte precedente do TSE, que bem sintetiza esse posicionamento:

“ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a *ratio* do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político–eleitoral.

2. No caso, as pretensas candidatas manifestaram–se expressamente no sentido de que suas candidaturas visavam apenas o preenchimento formal de cotas de gênero. A chapa proporcional engendrou um esquema para simular a efetividade da candidatura, com a votação mínima das supostas candidatas e até a divulgação, de baixa repercussão, das respectivas campanhas.

3. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

4. Diante do término dos mandatos impugnados, remanesce apenas a imputação da

inelegibilidade às candidatas partícipes do ilícito eleitoral.

**5. Recurso Especial parcialmente provido.”
(grifos acrescidos)**

(TSE. REspEI - Recurso Especial Eleitoral nº 76455
– Nova Esperança/PR, Relator(a) Min. Alexandre de
Moraes, pub. DJe 18/05/2021)

34. Indubitavelmente, portanto, a conduta apurada no presente feito se constitui em malfadado abuso de poder, a merecer a devida reprimenda judicial, impondo-se a manutenção da sentença recorrida.

- III -

35. Assim, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso, para manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Natal (RN), 9 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Rodrigo Telles de Souza
Procurador Regional Eleitoral